

Acórdão: 16.194/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109119-95
Impugnante: Spasso Empreendimentos e Serviços Ltda
Proc. S. Passivo: Rogério Machado Flores Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000203844-47
Inscr. Estadual: 186.194796.00-51
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por referir-se a outra operação, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Infração caracterizada nos termos do artigo 148, do RICMS/96. Alegações da Impugnante insuficientes para ilidirem o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 08/08/2002, de transporte de 25.150 Kgs de Feijão Anão a Cores, Tipo 1, acobertados pela Nota Fiscal nº 022961, de 23/04/2002, desclassificada pelo Fisco, por não se referir à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41 a 44.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de 25.150 kg de feijão anão a cores, tipo 1, desacobertados de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação no dia 08/08/2002, foi apresentada a Nota Fiscal de Remessa por conta e ordem nº 022961 de fls. 07, emitida em 23/04/2002 por Nova Ponte Serviços Gerais Ltda.

Referido documento destinava a mercadoria ao 6º Depósito de Suprimentos em Salvador (BA), por conta e ordem da Maxsuper Indústria e Comércio Ltda, dizendo que se tratava de devolução daquela mercadoria, apresentando, ainda, o Aviso de Expedição 10/002 de fls. 14, emitido pelo citado depósito.

Como a nota fiscal apresentada não se referia a devolução de mercadoria, a mesma foi desconsiderada e a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, com conseqüente lavratura da peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as mercadorias foram adquiridas pelo Ministério do Exército da empresa Maxsuper Indústria e Comércio Ltda e que a operação consta da Nota Fiscal nº 022961, de fls. 07.

Diz ainda a Impugnante que a mercadoria foi devolvida pelo Ministério do Exército, onde foi emitido o Aviso de Expedição 10/2002, com destino a Nova Ponte Serviços Gerais Ltda para posteriormente ser entregue à empresa Maxsuper Indústria e Comércio Ltda, concluindo pela certeza de seu procedimento e pedindo pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pela Autuada e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração foi motivada pela constatação de transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal, sendo que a nota fiscal apresentada naquele momento foi desconsiderada pela fiscalização por não se prestar para acobertar o transporte.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a quantidade de feijão consignada no documento fiscal é de 25.150 kg e a constante do Aviso de Expedição de fls. 14 é de 28.150 kg, sendo que referido documento foi emitido em 23/04/02, sem informação de se tratar de devolução de mercadoria.

É de se considerar, ainda, a emissão da Nota Fiscal nº 022961, em 23/04/02 e a aposição dos carimbos de fiscalização mineira datados de 01/08/02, fato que considera vencido o documento fiscal apresentado.

Os demais argumentos expendidos pela Impugnante em nada modificam o feito fiscal, tendo em vista que o procedimento adotado pela mesma se deu de forma contrária aos termos da legislação tributária vigente, conforme demonstrado na réplica fiscal de fls. 41/44.

Nesse sentido, corretas as exigências capituladas na peça inicial devendo ser as mesmas mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/07/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs